



INTERNET E VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

Marco Antonio de Barros
César Eduardo Lavoura Romão

RESUMO

Tratam do uso dos meios eletrônicos na realização dos atos do processo penal, a exemplo de outros segmentos da Justiça, e da dificuldade que ainda tem o Poder Judiciário de dinamizar os ritos e procedimentos nessa área.

Defendem a adaptação do processo criminal à nova realidade tecnológica, que permite a utilização da *internet* para a prática de diversos atos processuais, assim como a realização de videoconferências, cujas possibilidades de uso são múltiplas, inclusive o teledepoimento e o teleinterrogatório.

Sustentam que a produção de provas no processo penal por meio virtual não fere os direitos individuais constitucionalmente garantidos e que a modernização dos instrumentos de realização da justiça é uma necessidade que se impõe, sob pena de esta tornar-se apenas um símbolo distante e abstrato.

PALAVRAS-CHAVE

Administração da Justiça; Direito Processual Penal; ato processual; videoconferência; *internet*; tecnologia; processo penal; direito individual.

1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO

Muitas ações externas impactantes de efeitos sociológicos, antropológicos, econômicos, psicológicos, jurídicos etc. compõem atualmente o processo judicial, ao ponto de se exigir do juiz um certo preparo intelectual nessas áreas. Além desses aspectos extrínsecos, uma nova onda constituída de poderosa força, que não é passageira, produz reflexos de alcance ainda não totalmente delimitado pelos operadores do Direito, e por isso tem sido discutida, criticada e até rejeitada por alguns. Trata-se do impacto que a tecnologia moderna tem provocado no processo, o que se nota com maior intensidade na última década.

Tal metamorfose constitui mera questão superficial e periférica do fenômeno chamado "sociedade da informação". E esta, afinal, o que é? Não existe, por enquanto, um conceito doutrinário-científico definitivamente aceito. Muitos tratadistas estão escrevendo sobre o assunto e a nós, neste curto espaço, cabe apenas sintetizar essas idéias.

Para uma corrente de estudiosos, a sociedade da informação é tida como sinônimo de sociedade pós-industrial, na qual se atribui ao Direito a característica de analisar não somente o direito adaptado ao serviço dos meios eletrônicos, mas toda realidade jurídica afetada pela sociedade pós-industrial. A tecnologia eletrônica é apenas uma pequena parte desse universo jurídico reorganizado por outras imposições econômicas, filosóficas, políticas etc.

Noutra visão antropológica e mais abrangente, define-se a sociedade da informação como sociedade contemporânea, pós anos 1980, caracterizada por vertentes infinitas, tais como: globalização econômica, livre mercado, retorno do liberalismo, desregulamentação, Estado mínimo, privatizações, direito-adesão no lugar do direito-sanção, delegação de funções estatais a agências reguladoras e outras instituições estruturadas no modelo empresarial, poder difuso com-

partilhado por poderes locais, regionais e nas estruturas continentais em rede, sendo uma das conseqüências a fragilização do poder do Estado. Além disso, a sociedade da informação corresponde também à era da revolução tecnológica, essencialmente de tecnologias intelectuais que constituem as bases da economia do conhecimento.

Vale a pena anotar a substancial explicação feita por Marco Antonio Barbosa, para quem a sociedade do conhecimento não é sinônimo de sociedade da informação. A chamada "sociedade da informação" é desigual, pois a informação é hoje privilégio de zonas geográficas específicas e de grupos sociais privilegiados. Sociedade de informação corresponde ao momento presente, em que a informação não é equanimemente compartilhada, por isso a sociedade do conhecimento é um ideal a ser alcançado, quando houver condições para um conhecimento compartilhado, pluralista e participativo.

Diante dessa complexa realidade sociológica, concordamos com o entendimento do mencionado professor Barbosa, no sentido de que o debate sobre o Direito na sociedade de informação não pode restringir-se ao estudo do Direito aplicado à informática, mesmo porque ela ainda é hoje muito excludente (exclusão digital), mas deve dedicar-se à análise dos desafios impostos para o acesso a um mundo jurídico de mais equidade, com respeito à diversidade cultural, baseado substancialmente na ética, na educação, no rompimento das assimetrias norte-sul do planeta, portanto, consubstanciado na idéia de direito prospectivo, de ordem negociada e não imposta, de pluralismo jurídico, de discriminação positiva, de respeito à diversidade identitária e cultural no espaço público. Essa é a busca da sociedade do conhecimento, cujas bases são estabelecidas na atual sociedade da informação.

Em outras palavras, ainda não se formou uma idéia doutrinária homogênea a respeito da conceituação de "sociedade da informação". Existe uma recusa em interpretá-la como sinônimo de "socieda-

de atual", ou "pós-industrial", ou "pós-moderna". No dizer de João Maurício Adeodato, a sociedade da informação é aquela que valoriza uma autonomia da técnica que, paradoxalmente, quanto mais abandona as referências éticas, mais tem necessidade delas. Mas é a capacidade de informação e a liderança tecnológica que definem a condição hegemônica de Estados e empresas no mundo globalizado. As características são muitas e inusitadas. Passa a ser possível lançar mão dos grandes contingentes de mão-de-obra barata na periferia sem precisar arcar com os deveres trabalhistas nem com as demandas pelo Estado social. E o papel do Estado nacional na definição dos vetores tecnológicos, que determinam a liderança, diminui em prol de um maior poder do setor privado.

Feitas essas sucintas ponderações introdutórias sobre a matéria, e considerando que a nossa intenção não é desenvolver aqui uma análise aprofundada sobre tão rico debate acadêmico, cumprenos a cautela de delimitar o objetivo deste trabalho, qual seja, o de somente enfatizar alguns pontos sobre as múltiplas conseqüências da informática no Direito, ou as conseqüências do Direito na informática, especificamente no que se refere ao Direito Processual Penal.

1.1 PROCESSO E TECNOLOGIA

Embora bem aceita nas relações sociais comuns do indivíduo, a tecnologia moderna ainda não sedimentou, com a velocidade que a caracteriza, suas raízes simplificadoras e úteis no processo criminal. Enquanto em outras áreas da Justiça tornou-se comum a adoção de um processo virtual, como, por exemplo, nas varas judiciais federais que julgam benefícios previdenciários, realizando-se ali a prática de atos em ambiente virtual, por meio da *internet* e de outros meios de comunicação, no processo criminal existe uma barreira intelectual que oferece significativa resistência a esse tipo de progresso.

Com efeito, no campo do processo penal, um dos grandes entraves ao real

cumprimento da norma constitucional que garante a razoável duração do processo e a celeridade da prestação jurisdicional é a própria dificuldade que tem o Poder Judiciário em tentar dinamizar os ritos e reciclar os procedimentos processuais. Justiça lenta, tardia, não é justiça verdadeiramente eficaz, e tampouco atende ao clamor dos jurisdicionados. Entretanto, o seu oposto, justiça rápida, veloz, também não garante, por si só, o melhor julgamento ou a efetividade da Justiça. Entre esses extremos deve prevalecer o ponto de equilíbrio ou da razoabilidade.

Vivemos na sociedade da informação. Isto é um fato e não há escapatória. Ou adaptamos os nossos instrumentos de realização da Justiça, ou esta se tornará inoperante e apenas um símbolo distante e abstrato. Os anais da ciência jurídica nos ensinam que a adoção de novas tecnologias sempre é marcada e precedida de períodos traumáticos, repletos de acalorados debates, que num primeiro momento podem encontrar eco na doutrina, mas logo se tornam superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova e irresistível realidade social.

Sem fazer uma digressão histórica muito longa, basta lembrar as duras críticas que o sistema de estenotipia (“taquígrafia” mecânica) sofreu quando implantado. Muitos afirmavam não saber o que estavam assinando e que era um absurdo assinar uma tira de papel sem conhecer seu conteúdo. Com o decurso dos anos, o sistema passou a ser utilizado frequentemente nas audiências criminais.

Outro exemplo é o próprio objeto da Lei n. 9.800/99, que permite às partes a transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para o envio de peças processuais, a qual, também, foi muito criticada. Hoje o sistema de fax já se tornou reconhecidamente útil e aceitável na praxe forense¹. Isso para não lembrarmos as críticas que em épocas passadas foram feitas ao sistema de datilografia.

Assim, sempre que o Poder Judiciário tenta inovar com a utilização de tecnologias mais modernas, várias bandeiras contrárias se levantam, gerando uma enorme dificuldade de adaptação. Mas o importante é que já abandonamos os atos processuais reduzidos a termo com a utilização da escrita com pena, e em grande parte dos ofícios judiciais já não se usa a máquina de datilografia, o

que constitui um verdadeiro avanço se considerarmos o extenso território nacional.

Hoje é possível o acompanhamento de atos processuais via *internet*, e em alguns órgãos do Poder Judiciário há o chamado “processo eletrônico”, o qual abandona o papel, as pastas e os barbantes, e todos os atos são praticados de maneira digital. É a transformação dos átomos em *bits*.

Vivemos na sociedade da informação. (...) Ou adaptamos os nossos instrumentos de realização da Justiça, ou esta se tornará inoperante. (...) Os anais da ciência jurídica nos ensinam que a adoção de novas tecnologias sempre é marcada e precedida de períodos traumáticos, (...) mas logo se tornam superados pelo bom senso e pelo predomínio de uma nova e irresistível realidade social.

Até que ponto se pode aproveitar a tecnologia moderna no processo? É nessa quadra de debates que vamos apresentar ao leitor a nossa colaboração, com o cuidado preliminar de dizer que não se prega aqui a radical transformação do processo penal ao limite de transformá-lo em procedimento exclusivamente virtual. Nem tanto ao mar nem tanto à terra, mas é preciso dar um passo adiante. O aparelho estatal de repressão à criminalidade organizada precisa ser remodelado (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). A nobre classe dos advogados (a defesa do acusado) não sofrerá abalos por isso. Vale dizer, o propósito deste trabalho é um só: contribuir para o aperfeiçoamento do processo criminal e facilitar a comunicação com o Judiciário. Nesse sentido, sem pretensão de querer esgotar a análise sob todos os ângulos que cercam o tema, apresentamos a seguir alguns argumentos sobre os novos mecanismos de colheita de provas e de realização de atos processuais.

2 A INTERNET NO PROCESSO

É sabido que a *internet* apresenta um amplo sistema de comunicação em tempo real, e parte desse sistema guarda plena correspondência com a instrumentalização do processo. A seguir, mencionaremos alguns desses instrumentos.

2.1 ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

A informatização dos ofícios judiciais e o acesso à *internet*, nas unidades da

federação em que isso já se tornou realidade, facilitou o trabalho de consulta sobre o andamento processual e a obtenção de cópias de acórdãos, sentenças e demais decisões por qualquer interessado. Dessa forma, são evitadas diligências desnecessárias de advogados e partes às sedes dos foros e, com isso, diminui-se o número de atendimentos realizados pelos serventuários da Justiça, permitindo a

estes executarem outras tarefas com maior produtividade.

Existe um campo fértil a semear nesta área. Há muito espaço para o desenvolvimento desse benefício, que precisa evoluir para atingir a totalidade de ofícios judiciais e aumentar a confiabilidade das informações prestadas nos *sites* dos tribunais, conferindo a estas a segurança de fé pública.

2.2 PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS PELA INTERNET

Utilizar a rede mundial de computadores para desburocratizar o tradicional ritual na realização de atos forenses já não é apenas um sonho, mas uma necessidade. Impõe-se a modernização do Judiciário para tornar possível o envio da denúncia do Ministério Público, de petições de defesa, a interposição de recursos e o próprio ajuizamento de ações por meio da *internet*, utilizando-se procedimento semelhante ao envio de um *e-mail*, inclusive com a possibilidade de certificação da data e da hora de entrada da peça. Esse sistema de documentação digital, pelo qual os documentos são produzidos e armazenados nos computadores, carece de regulamentação, mas é utilizado com frequência no setor privado.

Apesar da natural resistência às mudanças dos costumes centenários – o que se nota com maior ênfase em manifestações de profissionais pertencentes às gerações maduras, e muito menos nas gerações mais novas, aliás

educadas e treinadas desde tenra idade nesse ambiente mundial e sobre as quais repousam o futuro domínio dos meios eletrônicos de comunicação –, um sentimento crescente vem-se fortalecendo dia após dia na sociedade de informação, qual seja, aquele que despreza o acúmulo de documentos de papel, pois estes não permitem uma rápida circulação, demoram a ser elaborados, seu arquivamento é dispendioso e seu envelhecimento e deterioração são mais rápidos. A crítica que recai sobre essa nova forma de representação da realidade envolve a prova de sua autoria, a qual vem sendo afastada pela utilização da criptografia.

2.3 INTIMAÇÕES

Também pode ser usada a rede mundial no caso de intimações e de comunicações do juízo com os atores processuais, bem como nas comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário, abandonando-se a técnica milenar de expedição de ofícios e requerimentos impressos para o cumprimento de uma diligência, como, por exemplo, a realização de atos por cartas precatórias.

A transmissão desses atos pela *internet* pode facilitar a comunicação entre os órgãos que compõem o aparelho estatal de repressão à criminalidade, acelerando o cumprimento das diligências. No Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública possui um moderno sistema de comunicação, que permite o registro de Boletins de Ocorrência via *web*, facilita e agiliza o início da persecução penal e evita maiores constrangimentos às vítimas.

2.4 DOCUMENTO DIGITAL

O documento digital é meio de prova que pode ser utilizado para a demonstração da existência de fatos e atos jurídicos e, como tal, chegará às barras da Justiça conforme ocorreu com os disquetes, fitas de vídeo, *compact disc* e com as fotografias, estas já com tecnologia digital.

Em breve o documento digital fará parte do cotidiano da vida forense. Necessitamos apenas aperfeiçoar os instrumentos de preservação da integridade dos documentos, a fim de evitar as fraudes, e os mecanismos de assinatura digital para identificação da autoria. Para tanto basta uma mudança de hábito e a aceitação da tecnologia em benefício do processo, pois, como já foi dito, a transformação dos átomos em *bits* está ocorrendo de forma ininterrupta e é inevitável.

2.5 PENHORA *ON LINE* NO PROCESSO PENAL

Outro exemplo da incontestável presença da *internet* na rotina do processo judicial é o convênio celebrado entre os órgãos do Poder Judiciário e o Banco Central, Bacen Jud, conhecido como “penhora *on line*”, que permite aos magistrados a consulta, o rastreamento e o bloqueio de contas bancárias das partes envolvidas no processo. Esse sistema tem sido utilizado em larga escala pela Justiça do Trabalho e espera-se que a nova versão do Bacen Jud, lançada em 2005, seja utilizada pelos juízes cíveis e tributários.

Cogita-se a possibilidade de seu aproveitamento no processo penal, no qual o magistrado pode e deve buscar provas para o descobrimento da verdade (arts. 156, 502, 616 e 807 do CPP), principalmente em processos que envolvam o crime or-

ganizado, especializado na movimentação de enormes quantias em dinheiro, bem como nos processos de crimes de *lavagem* de capitais, sonegação fiscal etc. Entrementes, esse sistema pode facilitar a realização das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, e também de leilões judiciais via *internet*, tornando a persecução penal e a reparação do dano mais eficazes.

3 SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Discordâncias e críticas doutrinárias à parte, o Poder Judiciário vem buscando maneiras de modernizar seus sistemas, seja prestando informações aos jurisdicionados por meio da *internet*, inclusive com acompanhamento processual, seja otimizando atos processuais, a exemplo da realização de audiências pelo sistema de videoconferência. É uma evolução que merece o nosso aplauso, muito embora esteja sendo feita silenciosamente e, ao que parece, com certa timidez. Mas é uma evolução.

Nas linhas abaixo, o foco da análise versará sobre as possibilidades de utilização da videoconferência. A bem da verdade, as possibilidades são múltiplas, variáveis e infinitas mas, para delimitar este estudo, trataremos apenas de algumas delas, que permitem a transmissão de áudio e vídeo em tempo real, com ótima qualidade e segurança de transmissão devidamente atestadas em ações penais em tramitação ou já encerradas no Judiciário paulista.

3.1 TELESSESSÃO

O sistema de videoconferência permite a integração de diversos órgãos do Poder Judiciário sem a necessidade de deslocamento físico dos magistrados. Nesse diapasão, podemos ter sessões de tribunais ou reuniões de magistrados sem que estes necessitem deslocar-se para uma única sala de audiência.

A hipótese está prevista no § 3º do art. 14 da Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais e criou a possibilidade de reunião virtual para as turmas de uniformização de jurisprudência daqueles juizados. Pelo dispositivo citado, as turmas podem fazer suas reuniões e deliberar sobre o que for necessário por meio do sistema de videoconferência, evitando-se o dispendioso deslocamento dos magistrados de diversas unidades da federação ao local físico designado para a sessão.

A telessessão foi testada e aprovada como instrumento adequado para facilitar a integração dos cinco Tribunais Regionais Federais, localizados em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, reduzindo os custos e a perda de tempo em viagens.

3.2 TELESSUSTENTAÇÃO

Por meio da videoconferência o advogado pode realizar a sustentação oral em defesa de seu cliente, sem a necessidade de deslocar-se até a sede do Tribunal. Isso facilita a defesa nos tribunais superiores, pois muitas vezes os clientes não têm condições financeiras de arcar com os custos de viagens de seus defensores.

Esse sistema também pode ser adotado nos tribunais estaduais, haja vista que os advogados estabelecidos no interior não precisariam deslocar-se até a capital para participar pessoalmente do julgamento.

3.3 TELERRECONHECIMENTO

O reconhecimento dos acusados feito por vídeo busca suprir a necessidade emergencial da realização do ato quando vítimas e testemunhas tiverem dificuldades, ou não puderem, por motivo justificável, fazer o reconhecimento pessoal.

Tal método eletrônico de produção é inegavelmente superior à corriqueira utilização do reconhecimento fotográfico.

3.4 TELEDEPOIMENTO

Pela videoconferência ainda pode-se colher declarações das vítimas e das testemunhas, sem que estas ou o réu estejam fisicamente presentes na vara criminal.

Há situações em que as vítimas, testemunhas e peritos têm muita dificuldade de acompanhar a audiência no prédio do fórum. Com a utilização do depoimento por videoconferência essas pessoas não precisam empreender grandes esforços para colaborar com a Justiça. Se as circunstâncias do caso concreto recomendarem, o juiz poderá autorizar a produção do teledepoimento com o fito de garantir a segurança ou evitar constrangimento.

Por outro lado, a realização do teledepoimento pode ser interessante ao próprio acusado. É notória a dificuldade de deslocamentos dos réus às sedes dos fóruns, sobretudo quando o presídio se localiza em região distante. Com o uso dessa tecnologia, estes podem assistir ao depoimento e participar dele sem a necessidade de sair do estabelecimento prisional.

Sua utilização é relevante, pois muitas vezes os réus são levados à sede do fórum e acabam não participando das audiências, nos termos do que prevê o art. 217 do CPP. Demais disso, pode ocorrer que o próprio réu não queira deslocar-se, até mesmo para melhor preservar a sua integridade física.

De qualquer modo, a questão não é tão simples e deve ser analisada pelo juiz caso a caso. Em regra, o acusado tem direito de ser conduzido para, pessoalmente, participar da audiência. Porém, é preciso temperar as peculiaridades de cada processo com a estrutura disponível, pois grande parte dos contribuintes, que pagam impostos e sustentam o Estado, não consideram aceitável o fabuloso dispêndio para levar o réu preso ao fórum, e quando ali chegar, ficar trancafiado numa salinha, porquanto a vítima e a testemu-

nha com frequência se dizem intimidadas na presença do réu, seguindo-se daí o isolamento deste. Ou seja, não é eficaz todo esse sacrifício para, ao final, apenas colher-se a assinatura do réu preso no termo de uma audiência, que ele não assistiu. Por isso é que se diz que bem mais simples será a utilização desse recurso tecnológico, pois basta o acionamento de um botão e o réu não terá nem o áudio nem o vídeo da audiência, obedecendo-se assim ao disposto no art. 217 do CPP.

O teledepoimento também pode liquidar a burocrática expedição das cartas precatórias, de ordem e rogatórias, as quais só dificultam e retardam a distribuição da Justiça. Já temos precedente jurisprudencial nesse sentido, conforme se verifica da atuação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que se serviu do sistema em análise para proceder à oitiva de uma testemunha, gerente do *Mercans Bank*, nos EUA, em processo crime que envolve *lavagem de capitais*².

3.5 TELEINTERROGATÓRIO

O interrogatório do réu por meio da videoconferência é a forma de produção eletrônica de ato processual mais combatida e criticada por grande parte da doutrina. Muitos doutrinadores apontam o conflito com a regra do art. 185, § 1º, do CPP, segundo a qual o interrogatório do acusado preso deve ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

(...) a realização do teledepoimento pode ser interessante ao próprio acusado. É notória a dificuldade de deslocamentos dos réus às sedes dos fóruns, sobretudo quando o presídio se localiza em região distante. Com o uso dessa tecnologia, estes podem assistir ao depoimento e participar dele sem a necessidade de sair do estabelecimento prisional.

Cabe aqui a explicação de como é realizado o teleinterrogatório, o que se faz com base na experiência constatada em algumas varas criminais da capital de São Paulo. Para o pleno funcionamento do sistema e a efetiva realização da audiência, são instalados televisores, câmeras e aparelhos telefônicos nas salas de audiência, nos fóruns e nas prisões. Ressalte-

se que as transmissões e filmagens das audiências não são realizadas no interior do estabelecimento prisional, mas sim em salas reservadas próximas, para que seja possível a assistência por qualquer pessoa interessada.

Com esses equipamentos é possível captar o áudio e o vídeo da figura do réu, que estará obrigatoriamente acompanhado por advogado e por serventuários da Justiça, os quais, em tese, garantirão a integridade do ato. Na outra ponta do sistema estarão o juiz, o promotor e mais um advogado. Como se vê, o réu preso conta com a assistência, no ato do interrogatório, de pelo menos dois advogados (um na sala do juiz e outro ao seu lado).

Os modernos aparelhos de áudio e vídeo permitem a captação dos mínimos detalhes, das modificações na voz e das expressões corporais, e ainda podem ser repetidas inúmeras vezes, pois o ato é gravado em *compact disc*. Ademais, caso o advogado constituído esteja na sala de audiência, poderá utilizar o aparelho telefônico e assim ter uma conversa reservada e sigilosa com seu cliente.

3.6 WEBCONFERÊNCIA

A *web*conferência não tem sido aproveitada no processo judicial. Entretanto, não custa apontar suas principais características, ao menos para incluí-la no contexto tecnológico aqui destacado. Refere-se à transmissão de som, imagem e dados em tempo real. Um dos interlocutores fica numa sala de conferência, adaptada eletronicamente para trans-

mitir som e imagem pela rede. O outro (ou outros espectadores) acessa uma página de *internet* especificada e pode acompanhar a sessão, reunião ou ato ao vivo, ou assistir ao vídeo previamente gravado. Diferem a videoconferência e a *web*conferência na medida em que os participantes desta não conseguem interagir pelo próprio vídeo.

3.7 AUDIOCONFERÊNCIA

Também convém distinguir as duas transmissões citadas – videoconferência e *webconferência* – da audioconferência. A comunicação neste caso se dá por meio de telefone. Três ou mais pessoas podem conversar simultaneamente, mas precisam discar, no horário previamente combinado, o número de telefone indicado pelo líder da reunião, devendo ser informada a senha de acesso. Os participantes não vêem uns aos outros, e o sistema depende de um equipamento a ser acoplado à central telefônica ou da contratação de empresa provedora.

4 A VIDEOCONFERÊNCIA NO JUDICIÁRIO DE OUTROS PAÍSES

Com o intuito de facilitar a distribuição da Justiça e acelerar a resposta penal aos criminosos, muitos países vêm regulamentando e autorizando a realização de atos processuais com o emprego de tecnologias audiovisuais.

Nos Estados Unidos, desde 1983, o *vídeo-link* tem previsão na legislação processual, tanto no âmbito federal como no estadual, sendo possível a realização de depoimentos e interrogatórios com o fito de evitar o contato das vítimas com seus agressores e preservar a integridade dos acusados nos casos de grande repercussão social.

A Itália também adotou esse sistema em 1992, visando reprimir a máfia. Atualmente emprega a tecnologia para a oitiva de presos perigosos, em hipóteses definidas por sua legislação.

No Reino Unido, com a adoção da Lei Geral sobre Cooperação Internacional em matéria criminal, desde 2003 é possível que testemunhas na Inglaterra, Escócia, Irlanda do Norte ou no País de Gales prestem depoimentos por meio dessa tecnologia.

A Espanha também tem regulamentação sobre a matéria e emprega o sistema, principalmente para a preservação de vítimas e testemunhas.

Já o Código Penal francês, desde 2001, prevê a utilização de meios eletrônicos de comunicação para a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos acusados.

Em 2000 a União Européia ratificou o Tratado de Assistência Judicial em matéria penal, o qual, em seu art. 10, criou a possibilidade de realização de atos processuais com a utilização de tecnologia audiovisual.

No Direito de nações estrangeiras, a utilização da videoconferência é aplaudida, vez que facilita a repressão aos crimes transnacionais. Diante disso, a ONU já inseriu em documentos internacionais o uso do sistema em comento, incentivando a regulamentação pelos Estados participantes.

Apenas para ilustrar, a Convenção da ONU contra a Corrupção, de dezembro de 2003, também chamada de “Convenção de Mérida”, traz disposições sobre o sistema de videoconferência, em seus arts. 32, § 2º, e 46, § 18. Também a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, denominada “Convenção de Palermo”, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.015, de 12/3/2004, igualmente prevê o uso dessa tecnologia em seus arts. 18, item 18, e 24, item 2, b. Por fim, cabe apontar a previsão do art. 69, n. 2, do Tratado de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional e foi introduzido na legislação brasileira pelo Decreto n. 4.388, de 25/9/02.

5 A VIDEOCONFERÊNCIA NA JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA

No Estado de São Paulo, a Prodesp (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo) encaminhou, no primeiro semestre de 2003, à Secretaria de Segurança Pública um projeto de teleaudiências para análise do Tribunal de Justiça (REL. STA. 013/2003), prevendo a implantação do sistema de videoconferência nos fóruns e estabelecimentos prisionais.

O projeto previa a instalação de câmeras de vídeo, aparelhos de televisão, aparelhos telefônicos e computadores, todos interligados pela rede “Intragov”. Naquela época, a proposta envolvia a criação de salas de videoconferência nos fóruns e nas unidades prisionais equipadas com as tecnologias acima apontadas, a um custo de aproximadamente quarenta mil reais por sala de videoconferência instalada.

Segundo informou o Secretário de Segurança Pública do Estado, Saulo de Castro Abreu Filho³, no ano de 2003 a média semanal de gastos envolvia valores necessários para cobrir aproximadamente 7.500 escoltas policiais, executadas por um efetivo de 4.800 agentes, sendo utilizados 1.700 veículos no transporte, os quais rodaram 267.000 quilômetros.

De tanto bater na tecla de que a videoconferência possibilita maior agilidade e segurança na instrução dos processos criminais, e tendo em vista os enormes gastos com a mobilização do aparato policial para a escolta dos detentos, uso de viaturas, combustíveis, manutenção, além dos riscos de fuga ou de resgate dos detentos transportados, a administração estadual motivou politicamente a edição da Lei Estadual n. 11.819, de 5/1/2005, a qual dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos a distância, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Na prática, no que concerne ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já houve a instalação desse sistema em algumas varas criminais do Foro Central, Fórum da Barra Funda, quais sejam, 11ª, 18ª e 25ª.

6 CONSIDERAÇÕES SOBRE LEGALIDADE

Na medida em que defendemos o ajustamento do processo penal a uma nova realidade tecnológica, não podemos simplesmente ignorar as críticas que muitos autores e mestres das ciências jurídicas das áreas penal e processual penal têm lançado contra a utilização desses sistemas. A *internet*, a videoconferência, a *webconferência* e outros meios de comunicação pertencem à humanidade. Nós precisamos aprender a utilizar esses bens na flexibilização dos ritos do processo, sem no entanto ferir os direitos individuais constitucionalmente garantidos.

Respeitamos os entendimentos contrários, mas pretendemos, nos breves argumentos abaixo, apresentar os motivos que dão sustentabilidade ao ingresso desses novos meios de provas no processo penal.

6.1 A GARANTIA DA AMPLA DEFESA

A primeira crítica levantada pelos opositores do sistema consiste na alegada limitação do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. O réu tem o direito ao contato físico com o juiz no momento do

interrogatório e deve estar, obrigatoriamente, acompanhado por seu advogado.

Entendemos não existir o mencionado desprezo à garantia constitucional em comento, pois, além de não vingar no processo penal o princípio da identidade física do juiz, e dessa forma não se ter a garantia inequívoca de que o magistrado que interrogar o acusado e colher as provas será efetivamente o que dará a sentença final, o réu tem a possibilidade de audiência com o juiz, em tempo real. Ao se utilizar o mecanismo da videoconferência, aquele poderá manifestar-se livremente, e todas as suas expressões serão vistas e ouvidas pelo juiz, por meio de câmeras e microfones.

O fato de o réu não ser levado fisicamente para entrevistar-se pessoalmente com o magistrado em nada atrapalha a defesa, pois seu advogado estará na sala de audiência do fórum com o juiz e o promotor, enquanto na sala de audiência do estabelecimento prisional estarão oficiais de justiça, escreventes judiciários e mais um advogado para acompanhar o réu. Se não bastasse isso, ainda há um telefone, que permite o contato direto e sigiloso entre cliente e advogado, garantindo-se, assim, a amplitude da defesa.

Posto isso, não há falar em limitação da defesa ou da autodefesa, pois o réu é colocado defronte ao juiz, podendo com ele comunicar-se em tempo real, na presença de seu defensor. Este, a seu turno, tem plenas condições de apontar as falhas e desvios no interrogatório que poderão prejudicar o exercício da defesa, cabendo-lhe registrar a termo nos autos as eventuais ilegalidades.

6.2 O RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Outra crítica ao teleinterrogatório é a ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, que se faz baseada na falta de previsão legal da utilização da videoconferência no processo penal.

O Código de Processo Penal de 1941 não prevê o emprego dessa tecnologia, mas nosso ordenamento jurídico já possui normas que contemplam o referido sistema. Nesse sentido é a regra do art. 69, n. 2, do Decreto n. 4.388, de 25/9/2002, o qual recepcionou em nosso ordenamento o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Previsão semelhante está no art. 24, item 2, b, do Decreto n. 5.015, de 12/3/2004, que sancionou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Além das citadas normas e diplomas legais, há também a Lei Estadual n. 11.819/05, adiante comentada. De outro vértice, não existe vedação legal para a aplicação do sistema de videoconferência.

6.3 AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PACTOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Há os que se agarram a acordos internacionais sobre direitos humanos, para tentar afastar a aplicação do teleinterrogatório, afirmando ser direito do réu a condução à presença do juiz.

Os documentos internacionais apontados são: Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, sancionado pelo Decreto n. 591/92, e Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de "Pacto de São José da Costa Rica", sancionada pelo Decreto n. 678/92.

A condução do réu à presença do juiz assegura o contato do julgador com o ser humano que será julgado, é verdade. Mas a videoconferência não retira esse direito do réu, pois ele será colocado defronte ao julgador, virtualmente, e será realizada uma audiência em tempo real.

Pretende-se a flexibilização da condução física do acusado. Vale dizer, a regra geral continua a ser preferencialmente a realização de interrogatório pessoal. Todavia, nem mesmo a inusitada teoria dos "olhos nos olhos" é suficiente para invalidar o sistema de videoconferência, que também transmite e permite captar emoções, modificações na voz, expressões faciais, trejeitos etc.

6.4 A QUESTÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e está prevista logo no art. 1º, inc. III, da Constituição da República. Mister se faz a observância desse fundamento no momento em que é discutida a utilização de meios eletrônicos na realização de atos do processo penal.

Todos sabem que, durante sua condução física ao fórum, o réu sofre vários constrangimentos. Essa triste realidade, que atinge a quase totalidade dos réus presos, pode ser narrada da seguinte maneira. De início destaca-se que seu deslocamento é feito logo que o dia amanhece e antes do desjejum dos presos, ou seja, o réu é levado para audiência só com o alimento do dia anterior. Em seguida, durante o trajeto, segundo reclamam a maioria dos conduzidos, as humilhações são constantes, e os condutores fazem questão de ver o preso "sacudindo" na "gaiola" do veículo, já que não faltam lombadas, buracos e curvas percorridas em alta velocidade. Depois de ser transportado em um veículo fechado e sem ventilação, balançando de um lado para o outro, o réu chega ao fórum e aguarda muitas horas para ser visto pelo juiz que o interrogará. Frise-se sem alimentação, pois também não lhe é servido qualquer tipo de alimento.

Se tal será o único momento em que o juiz analisará a personalidade do réu, este indivíduo não deveria ser submetido a esse estresse. Ao contrário, deveria ali chegar em condições de ser analisado sem ter sofrido alterações psíquicas ou físicas do gênero. Assim, as horas de viagem sem alimentação, os abusos e as humilhações sofridas durante o deslocamento em meio de transporte inadequado ferem a dignidade da pessoa humana, podendo a videoconferência abrandar tal ofensa.

Em outras palavras, não é razoável negar ao réu preso o direito de optar pela realização do teleinterrogatório ou do teledoimento. Se isso a ele próprio interessar – e inclusive ao seu próprio defensor –, não há falar em desrespeito à dignidade da pessoa humana.

6.5 PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Outros ainda sustentam que o sistema ofende o princípio da publicidade dos atos processuais, previsto nos arts. 5º, inc. LX, e 93, inc. IX, da CF, e 792 do CPP, visto que da combinação de tais dispositivos se conclui que os atos processuais serão públicos e realizados nas sedes dos tribunais, devendo ser permitida a entrada de qualquer interessado em assisti-la.

Não há como acolher essa crítica, pois aqueles que comparecerem à sede do juízo verão o juiz e os demais participantes

da audiência, bem como a imagem e toda ação do réu como se ele estivesse no local. Já aqueles que quiserem acompanhar a audiência na sede do estabelecimento prisional, também poderão fazê-lo, pois as salas de videoconferência são abertas ao público e permitem a assistência de audiências pelos monitores, para que não haja prejuízo da publicidade processual.

Na verdade, analisando-se a questão sob um outro prisma, pouco explorado, o emprego da videoconferência pode até potencializar a publicidade dos atos processuais, na medida em que os tribunais podem disponibilizar o som e a imagem da audiência em seus respectivos *sites* para que qualquer pessoa possa assisti-la, em todo o mundo, bastando apenas um computador conectado à *internet*.

Com a videoconferência, a publicidade dos atos processuais será ampliada no espaço e no tempo. No aspecto espacial, porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. E no tempo porque, com a gravação da audiência em *compact disc* e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores, os quais poderão assistir inúmeras vezes ao ato. Esse foi um dos motivos que levaram o legislador a criar a possibilidade de gravação de audiências ocorridas no âmbito dos juizados especiais, instituídos pela Lei n. 9.099/95.

6.6 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL

Com a Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, foi elevada à categoria de garantia constitucional a celeridade processual, estando subentendida uma razoável duração do processo, consoante o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República.

De certo modo esse objetivo de celeridade já fazia parte do ordenamento jurídico nacional, com previsão em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, mas o constituinte consignou a preocupação com o largo tempo de tramitação dos processos no Poder Judiciário. Assim, podemos entender que a celeridade e a razoabilidade do tempo de duração do processo são garantias do cidadão, da mesma forma que o contraditório e a ampla defesa.

Com a interpretação conjunta dessas garantias constitucionais, não só o

teleinterrogatório, mas todas as modalidades de atos praticados pelo sistema de videoconferência contribuem para dar maior celeridade processual, sem que haja limitação prejudicial do contraditório e da ampla defesa.

É comum – e a rotina forense o tem demonstrado em muitos casos – a extrema cautela de magistrados, que insistem em aguardar o interrogatório do réu para só a partir disto apreciar o seu pedido de liberdade provisória. Quando ocorre o adiamento da audiência por falta de transporte ou de escolta do preso até o fórum, o pedido de liberdade demora mais tempo para ser apreciado e, conseqüentemente, o réu permanece preso em situação indefinida.

É evidente, portanto, que o sistema de videoconferência favorece o cumprimento da garantia constitucional da celeridade do processo penal. E, no exemplo dado, isso pode ocorrer em atenção ao próprio interesse do acusado.

6.7 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL

Cabe indagar: são nulos os atos processuais praticados com o emprego dos meios eletrônicos retromencionados?

Para responder a essa pergunta, vamos aproveitar o exemplo do teleinterrogatório, ato mais combatido pela doutrina.

Com a videoconferência, a publicidade dos atos processuais será ampliada no espaço e no tempo. No aspecto espacial, porque em qualquer lugar do mundo será possível ir à audiência. E no tempo porque, com a gravação da audiência em compact disc e sua juntada aos autos do processo, será possível a consulta em qualquer momento, pelo juiz ou pelos magistrados das instâncias superiores (...)

O ponto de partida para o estudo das nulidades no contexto do Código de Processo Penal brasileiro está delimitado pela previsão do ato de interrogatório nos arts. 185 a 196. Em tais dispositivos, destacam-se os procedimentos para a realização do interrogatório, composto por perguntas do magistrado, participação das partes e intervenções do réu ou até a garantia de este permanecer calado. Todas essas formalidades podem ser atendidas por meio do teleinterrogatório, sem que haja prejuízo às partes.

Ainda no estudo sobre as nulidades, destaca-se a previsão do art. 563 do CPP, o qual acolhe o princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, não haverá nulidade sem prejuízo. Com a possibilidade de realização de todos os atos que compõem o interrogatório, e como já ficou demonstrado que não há ofensa às garantias constitucionais do acusado, não há falar em prejuízo, logo, afastada está a nulidade processual.

Em última instância de argumentação, a hipótese de nulidade teria seu enquadramento legal no inc. IV do art. 564 do CPP, o qual preceitua que ocorrerá nulidade por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. Entretanto, para poder vingar a alegação de irregularidade do ato, é mister demonstrar cabalmente a omissão de formalidade essencial e o efetivo prejuízo para a defesa, e não esquecer que tal nulidade é superável, ou seja, é sanável, se o ato atingir sua finalidade, isto é, se o interrogado for ouvido, não haverá nulidade, nos exatos termos do art. 572, inc. II, do CPP.

6.8 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL

Por fim, registre-se mais um breve comentário sobre as críticas dirigidas contra a Lei n. 11.819/05, do Estado de São Paulo, considerada por muitos incons-

titucional por vício de origem, já que o uso de videoconferência em interrogatórios e audiências só pode ser instituído por lei federal, já que compete privativamente à União legislar sobre o Direito processual (art. 22, inc. I, da CF).

Com a devida vênia, o estado paulista não inovou em matéria de processo. Embora utilizadas como sinônimas, processo e procedimento são expressões distintas. Processo, em sentido amplo, segundo a terminologia jurídica mais aceita, significa o conjunto de princípios e regras jurídicas instituído

para que se administre a Justiça. Em sentido estrito, revela-se no conjunto de atos, que se executam numa ordem preestabelecida, tendo por finalidade investigar e descobrir a verdade, que seja efetivamente adequada à apuração dos fatos, produzindo os alicerces básicos de uma sentença penal absolutória ou condenatória. Por outro lado, procedimento é designado juridicamente como método para que se faça ou se execute alguma coisa, vale dizer, é o modo de agir, a maneira de atuar ou a ação de proceder. É o meio exterior utilizado para realizar o objetivo intentado.

A nosso ver, a regulamentação efetuada envolve procedimento processual, e não processo. Sendo assim, como a matéria é procedimental, a unidade estadual tem competência para legislar, nos exatos termos do art. 24, inc. XI, da Constituição da República, que atribui competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual.

7 CONCLUSÃO

Na instrução do processo penal, ainda prevalece, como regra geral, e preferencial, a colheita de depoimentos e a realização do interrogatório do acusado pela via direta, ou seja, em audiência presencial e com a atuação participativa do juiz, sem a utilização de instrumentos de vídeos ou de técnicas que afastem o julgador do contato direto com o acusado e depoentes.

Todavia, nada justifica impedir a utilização de modernos meios eletrônicos de comunicação, tais como a *internet*, a videoconferência e suas modalidades tecnológicas na produção de atos e na colheita de provas no processo criminal. Não se pode fechar essa porta de evolução procedimental para o Judiciário. É preciso manter a confiança nos juizes criminais que, na instância adequada, são os verdadeiros garantidores dos direitos e das garantias fundamentais, e que certamente não permitirão o ingresso de novas técnicas de procedimento que possam ferir tais princípios.

Se a lentidão do curso do processo pode ensejar a eventual ocorrência da prescrição, o que pode ser aceitável como estilo de defesa, também não se pode esquecer que a mesma lentidão pode tornar-se prejudicial ao interesse do acusado quando este deixa de obter a liberdade mais rapidamente, por circunstâncias diversas já elencadas neste comentário.

Em suma, somos favoráveis à utilização dos meios eletrônicos para a colheita de prova e o interrogatório, sempre que as peculiaridades do caso justificarem a substituição do contato pessoal do juiz com os atores do processo.

REFERÊNCIAS

- 1 Apenas para reforço dessa afirmação, anota-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Portaria GPSC n. 1/2006, da presidência da Seção Criminal, uniformizando as atividades realizadas pelos Serviços de Processamento dos Grupos de Câmaras de Direito Criminal, determinando, em seu art. 3º, que, em relação aos processos do interior (do Estado de São Paulo), os mandados de intimação da pauta de julgamento aos defensores públicos serão transmitidos via fac-símile aos juízos respectivos, que, após ciência do Procurador do Estado, os retransmitirão pelo mesmo meio à Secretaria do Tribunal (portaria publicada em 4 e 5/1/2006, DOE Just., Parte I, p. 4).
- 2 Notícia publicada na revista *Consultor Jurídico* de 11 de agosto de 2005, comentando o *Habeas Corpus* n. 2005.04.01.026884-2 Disponível em: <<http://conjur.estadoc.com.br/static/text/37014,1>>.
- 3 Segurança Pública. *Revista de Cultura do Instituto Metropolitano de Altos Estudos (IMAE)*, São Paulo, v. 4, n. 10, p. 55, jul./dez. 2003.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- ABREU FILHO, Saulo de Castro. Segurança pública. *Revista de Cultura do Instituto Metropolitano de Altos Estudos*, v. 4, n. 10, p.46-57, jul./ dez. 2003.
- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*: uma crítica à verdade na ética e na ciência. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ALMEIDA, José Raul Gavião de. *O interrogatório à distância*. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. (Tese Doutorado)
- ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 13 ago. 2005.
- _____. O teleinterrogatório no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3632>>. Acesso em: 13 ago. 2005.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany. A Lei Estadual n. 11.819, de 5/1/05, e o interrogatório por videoconferência: primeiras impressões. *Boletim IBCCrim*, v. 12, n. 14, p. 2, mar. 2005.
- BARBOSA, Marco Antonio. O Direito do passado e o futuro do Direito. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas*, v. 17, n. 25, p. 85-91, 2003.
- BARROS, Marco Antonio de. *A busca da verdade no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. Teleaudiência, interrogatório "on-line", videoconferência e o princípio da liberdade da prova. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas*, v. 17, n. 25, p. 197-209, 2003.
- BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas. *Jus Navigandi*, v. 9, n. 593, fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6348>>. Acesso em: 13 ago. 2005.
- BOTELHO, Fernando Netto. *Videoconferência na Justiça*. Disponível em: <<http://sunweb-6.tjmg.gov.br/ejef/ead/mod/resource/view.php?id=103>>. Acesso em: 13 jan. 2006.
- BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. *Revista dos Tribunais*, v. 87, n. 755, p. 504-506, set. 1998.
- BRANCO, Tales Castelo. Parecer sobre interrogatório *on line*. *Boletim IBCCrim*. São Paulo, n. 124, mar. 2003.
- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Interrogatório *on line* e Direito Penal atual. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 48, p. 11, nov. 1996.
- CARVALHO, Ivan Lira de. Internet e o acesso à Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 25, n. 100, p. 107-126, out./dez. 2000.
- _____. *Internet e o operador jurídico on-line*: Justiça Federal RN. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2005.
- CAVALHEIRO, Gelson Luiz da Silva. *Interrogatório virtual*: Justiça real? Disponível em: <http://www.ufsm.br/direito/artigos/processopenal/interrogatorio_virtual.htm> Acesso em: 11.out. 2005
- CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Interrogatório *on line* ou virtual? *Boletim IBCCrim*, n. 42, p. 3, jun. 1996.
- COSTA, Julio Machado Teixeira. A transmissão de atos processuais por fac-símile ou meios semelhantes: Lei 9.800/99. *Revista de Processo*, n. 96, p. 10, out./dez. 1999.
- DELGADO, José Augusto. Sistema processual brasileiro e cidadania. *Teia Jurídica*. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.com/mz/proccida.htm>>. Acesso em: 15 out. 2005.
- DOTTI, René Ariel. O interrogatório à distância: um novo tipo de cerimônia degradante. *Revista dos Tribunais*, v. 86, n. 740, p. 476-481, jun. 1997.
- D'URSO, Flávia. A videoconferência na crise do constitucionalismo democrático. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 11, n. 129, p. 2, ago. 2003.
- D'URSO, Luiz Flavio Borges. O interrogatório por teleconferência: uma desagradável Justiça virtual. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, v. 3, n. 17, p. 42-44, dez. 2002/jan. 2003.
- FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 7, fev. 2005.
- FERNANDES, Paulo Sergio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 1-2, nov. 2002.
- GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva *et al*. A validade jurídica dos documentos digitais. *Jus Navigandi*, v. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3165>>. Acesso em: 13 ago. 2005.
- GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório a distância (*on line*). *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 42, p. 6, jun. 1996.
- _____. Era digital, Justiça informatizada. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, v. 3, n. 17, p. 40-41, dez. 2002/jan. 2003.
- _____. O interrogatório a distância através de computador. *Revista Literária de Direito*, n. 14, p.14, 1996.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Garantismo à paulista: a propósito da

videoconferência. *Boletim IBCCrim*, v. 12, n. 147, p. 6, fev. 2005.

GONÇALVES, Gustavo Mano. Perplexidades sobre a Lei n. 9.800/99: atos processuais via sistemas de transmissão de dados. *ADV Seleções Jurídicas*, São Paulo, n. 9, p. 28, 1999.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra. *Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

KEHDI, André Pires de Andrade. Sobre o contato via interfone entre advogado e cliente preso. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 156, nov. 2005.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Modernidade inútil. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 44, p. 5, ago. 1996.

MACHADO, Agapito. Juizados Federais virtuais. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, n. 869, 19 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7579>>. Acesso em: 19 nov. 2005.

MARTINS, Leonardo Pereira. Da utilização de meios eletrônicos de comunicação e documentação em juízo: possibilidades e perspectivas. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3420>>. Acesso em: 13 ago. 2005.

MATA AMAYA, José de la. La utilización de la videoconferencia en las actuaciones judiciales. *Revista Semanal Técnico-Jurídica de Derecho Penal*. Madri, n. 47/48, p.1267-1286, 16-19 dez. 2002.

MORAES, Mauricio Zanoide de. *Interrogatório: uma leitura constitucional*. In: *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 334-343.

NALINI, Leandro. Visão provinciana impede a evolução da videoconferência. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 16 ago. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/37119,1>>. Acesso em: 16 ago. 2005.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 728, p. 122-127, jun. 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Resolução n. 5/02: interrogatório *on line* (Parecer). *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 2-4, nov. 2002.

_____. Interrogatório *on line*. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 42, p.1, 1996.

PAESANI, Liliana Minardi. A informática como disciplina jurídica. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas*, São Paulo, v. 17, n. 25, p. 197-209, 2003.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Interrogatório à distância. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 8, n. 93, p. 1-2, ago. 2000.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Flavio Ernesto Rodrigues; BORGES, Leonardo Dias. Informática a serviço do processo. *Doutrina Adcoas*, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 66-72, mar. 2001.

_____. O uso da informática na Justiça Estadual: interrogatório a distância na vara criminal. *Revista CEJ, Brasília*, v. 5, n. 13, p. 120, abr. 2001.

SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. O Direito na sociedade de informação. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas*, v.17, n. 25, p. 61-71, 2003.

_____. Interrogatório a distância: *on line*. *Revista dos Tribunais*, v. 90, n. 788, p. 487-496, jun. 2001.

STROZAKE, Iara Alves Ferreira Yabiku. *Videoconferência: a utilização da tecnologia no pro-*

cesso penal. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal). Centro de Pesquisa e Pós-Graduação, UniFMU, São Paulo, 2004.

VANNI, Adriano Salles; MACHADO, Marlon Wander. Os direitos do preso e o interrogatório *on-line*. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, n. 44, p. 5, ago. 1996.

VITTO, Renato Campos Pinto de. A torre sem degraus. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 19, n. 122, p. 10, jan. 2003.

WEISS, Carlos. Manifestação do Conselheiro Carlos Weiss referente à realização de interrogatório *on line* para presos perigosos. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 4-5, nov. 2002.

Artigo recebido em 6/2/2006.

ABSTRACT

The authors deal with the use of electronic means for the accomplishment of the criminal proceeding acts, following the example of other sectors of Justice, as well as the difficulty still evidenced by the Judiciary Power in making the actions and procedures in this area more dynamic.

They defend the adaptation of the criminal proceeding to the new technological reality, which allows the use of internet for executing several procedural acts, as well as holding videoconferences, whose possibilities of use are multiple, including the teletestimony and teleinquiry.

They support that the production of evidence in the criminal proceeding through virtual means is not against the individual rights constitutionally granted. Besides, the updating of instruments is a necessity that arises for enforcing Justice, lest it becomes just a remote and abstract symbol.

KEYWORDS

Administration of Justice; Criminal Procedural Law; procedural act; videoconference; internet; technology; criminal proceeding; individual right.

Marco Antonio de Barros é professor e pesquisador do curso de pós-graduação da UniFMU e doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP. César Eduardo Lavoura Romão é advogado.